

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ
CÓPIA

LEI Nº 64

Dispõe sobre concurso para provimento dos cargos municipais.

O Povo do Município de Santa Rita do Sapucaí, por seus representantes decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:-

Art. 1º - Para os efeitos do disposto no art. 133, da Lei nº 28, de 22/11/947, Lei de Organização Municipal, fica instituído o concurso para seleção de candidatos, aos cargos públicos Municipais, para os cargos iniciais de carreira e, quando necessário, para os cargos isolados.

Art. 2º - Os concursos, para preenchimentos de cargos municipais, serão de provas e, subsidiariamente, de títulos.

Art. 3º - Todos os concursos serão realizados sob orientação de uma Comissão de três membros, constituída do Promotor Público, Diretor da Escola Normal e do Grupo Escolar, designando, o Snr. Prefeito Municipal, um dos membros da Comissão, para Presidente.

Art. 4º - Os concursos serão válidos, geralmente, por 2 anos, a contar da data da respectiva homologação.

Art. 5º - Havendo concurso cujo prazo de validade não esteja extinto, não se realizará outro para provimento de cargo isolado, se dele constar candidato habilitado.

Art. 6º - Para a admissão de funcionário extranumerário, deverão os candidatos fazer prova de habilitação, na presença do Prefeito Municipal e Presidente da Câmara, aplicando-se no que couber, as disposições deste Regulamento.

Art. 7º - A Comissão de concurso compete:

I - Elaborar e expedir edital de concursos, observadas as disposições do art. 23, dos Estatutos dos Funcionários Públicos Municipais e, além das condições que entender conveniente para cada espécie, carreira ou cargo isolado, as seguintes indicações:

a) - os prazos e as exigências para a inscrição de candidatos, inclusive os limites de idade;

b) - as disciplinas sobre os quais versará o concurso e o respectivo Programa;

c) - a data em que serão iniciadas as provas;

d) - os prazos de início e encerramento da apresentação de títulos e condições especiais, para os concursos subsidiários;

II - Presidir, fiscalizar e julgar as provas e fazer classificação dos candidatos;

III - Decidir as reclamações e pedidos de revisão de provas;

IV - Publicar os resultados da classificação final, anunciando, somente e nº dos classificados;

V - Enviar ao Prefeito Municipal, a relação dos candidatos classificados, os quais deverão ser nomeados segundo a ordem da classificação.

DA INSCRIÇÃO DE CANDIDATOS

Art. 8º - A abertura de inscrição de candidatos para cada concurso e o prazo de encerramento respectivo, serão determinados em edital publicado na imprensa e afixado no local de costume.

Art. 9º - A direção dos trabalhos de inscrição e a assinatura dos editais compete ao Presidente da Comissão de Concurso.

Art. 10º - O pedido de inscrição constará do preenchimento de uma ficha, fornecida ao candidato no local determinado no edital ou por via postal.

Art. 11º - Não será permitida, sob qualquer pretexto, inscrição condicional nem aceita a ficha que contiver rasura ou emenda.

Art. 12º - Para efeito de inscrição em concurso não estão sujeitos a limite de idade os efetivos, interinos ou em comissão, de cargo municipal, e os extranumerário que contarem, pelo menos, três anos de efetivo exercício.

Art. 13º - O ocupante do cargo interino, cujo provimento efetivo depende de concurso, será inscrito "ex-ofício", no primeiro que se realizar para os cargos da respectiva profissão. A aprovação da inscrição "ex-ofício", dependerá da satisfação por parte do interino, dentro dos prazos estipulados, de todas as exigências contidas no edital, salvo aquelas de que estiver isento expressamente.

Parágrafo único - Os interinos que tiverem desaprovada sua inscrição por falta de cumprimento da última parte deste artigo, ficarão sujeitos a exoneração, na forma do Estatutos dos Funcionários Municipais.

Art. 14º - Ultrapassados os trabalhos de inscrição, cujo encerramento se efetuará no dia e hora prefixado no edital de abertura, será ela submetida à aprovação da Comissão de concurso.

Art. 15º - Os pedidos de inscrição dos candidatos residentes em localidades distantes do local de inscrição, poderão ser feitos por via postal e, em casos especiais, a juízo da Comissão, por via telegráfica.

Art. 16º - O candidato que fizer, na ficha respectiva, declaração falsa ou inexacta, terá a inscrição cancelada e anulados todos os atos dela decorrentes.

Art. 17º - O pedido de inscrição significará a aceitação das normas aqui estabelecidas.

DAS PROVAS E DO SEU JULGAMENTO

Art. 18º - A organização e os programas das provas serão estabelecidos pela Comissão de Concurso.

Art. 19º - As provas dos concursos serão realizadas em dia, local e hora prefixados em edital.

Art. 20º - Não haverá segunda chamada, para nenhuma prova, importando a ausência do candidato a atribuição de grau zero à prova que tiver faltado.

Art. 21º - O Candidato que se recusar a prestar qualquer prova ou que se retirar do recinto durante a realização da mesma, sem a devida autorização, ficará automaticamente eliminado do concurso.

Art. 22º - Será também, excluído, por ato do examinador ou membro da Comissão de concurso, o candidato que se tornar culpado de incorreção ou descortezia para com qualquer dos examinadores, seus auxiliares ou autoridades presentes ou que for surpreendido em flagrante de comunicação com outros candidatos ou pessoas estranhas, verbalmente por notas ou impressos, salvo os expressamente permitidos.

Art. 23º - As provas de cada concurso poderão sempre que necessário e a juízo da Comissão, ser realizadas em dias sucessivos.

Art. 24º - O Julgamento das provas será feito segundo a quantidade e a perfeição do trabalho apresentado pelo candidato, A Nota será lançada nas provas escritas antes de identificadas os concorrentes.

Art. 25º - Divulgado o resultado de qualquer prova, é permitido a candidatos requerer revisão da mesma, desde que o faça fundamentadamente, dentro das normas de urbanidade e em termos, indicando precisamente as questões e pontos sobre os quais, em face do critério deveria ser atribuído maior nota.

Parágrafo único - Cabe ao examinador rever a prova e emitir pareceres sobre o mérito do pedido, para julgamento da Comissão de Concurso.

Art. 26º - Das desclassificações dos candidatos, caberá recursos para a Câmara, devidamente fundamentados, para que a Câmara tome as devidas providências e, se necessário, determinar novo concurso.

DOS EXAMINADORES

Art. 27º - Compete à Comissão de Concurso a correção das provas, no que poderá ser auxiliadas por pessoas estranhas, por ela convocadas.

Art. 28º - Poderá a Comissão de Concurso designar examinadores, que exercerão seus trabalhos com a sua assistência.

Art. 29º - As bancas examinadoras, quando houver, serão constituídas de pessoas de reconhecida idoneidade moral e capacidade, designadas pela Comissão de Concurso.

Art. 30º - Nos casos de impedimento ou ausência de qualquer dos membros da Comissão de Concurso ou da banca examinadora, durante a realização do concurso serão designados substitutos pelo Prefeito Municipal, Presidente da Câmara e pela Comissão, respectivamente.

DA HABILITAÇÃO DOS CANDIDATOS

Art. 31º - Só serão considerados habilitados os candidatos que obtiverem os graus ou resultados fixados nas instruções do Concurso ou prova de habilitação.

Art. 32º - A classificação dos concorrentes será feita mediante atribuição de pontos, devendo ser revista, sempre que houver algum deles concluído curso especializado.

Parágrafo único - Os resultados finais serão publicados, obedecendo-se a ordem decrescente de pontos, somente quanto aos candidatos habilitados.

Art. 33º - A homologação do concurso ou prova de habilitação poderá ser parcelada e não dependerá da solução de recursos interpostos nem do prazo para reclamação contra o seu processamento.

Art. 34º - O candidato habilitado receberá um certificado expedido pela Comissão, e na apresentação do mesmo ao Prefeito Municipal, será automaticamente nomeado para o cargo.

Art. 35º - Os interinos inhabilitados serão exonerados dos respectivos cargos.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36º - Os casos omissos nesta lei, serão decididos pelo Prefeito Municipal e Presidente da Câmara e da Comissão, á vista das disposições a respeito adotadas pelo Estado e pela União.

Art. 37º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão exatamente como nela se contém.

Registre-se e publique-se.

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí, 23 de novembro de 1.948.

- a) Horácio Capistrano de Alckmin, Prefeito Municipal
- a) José Junqueira, Secretário.